AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.894 - RJ (2018/0274395-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ150685 DOMINIQUE ADVINCULA CIMINELLI - RJ196234 GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI E OUTRO(S) - RJ202297
AGRAVADO	:	JOSE GOULART FILHO
AGRAVADO	:	VALERIA MORAES COSATE
AGRAVADO	:	MARCIO BOVO
AGRAVADO	:	HELENA KEYKO WASANO MASSON
AGRAVADO	:	IRINEU HEIN
AGRAVADO	:	JOAO MISAEL TAVARES LANTYER
AGRAVADO	:	TALES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária devidas em razão dos expurgos inflacionários na devolução de valores em plano de previdência privada, em fase de liquidação de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 217/239, reconsidero a decisão de fls. 212/213 e passo a novo exame do recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento, exclusivamente, na(s) alínea(s) "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 05/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 08/04/2019.

Ação: cobrança de diferenças de correção monetária, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por JOSÉ GOULART FILHO E OUTROS, em face da agravante, em razão dos expurgos inflacionários na devolução de valores em plano de previdência privada.

Decisão interlocutória: entendeu que os cálculos elaborados pelo perito foram realizados nos termos do título exeqüendo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15 e 1º, 7º, 9º, 17, caput e parágrafo único, 18, 19 e 68, §1º, da LC 109/01. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) os juros remuneratórios não devem incidir após a cessação do vínculo empregatício; ii) a diferença de reserva matemática deve ser incluída no cálculo do valor devido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

Ao decidir em relação à diferença de reserva matemática, o TJ/RJ foi claro ao concluir que essa questão não foi objeto de apreciação na sentença proferida em fase de conhecimento, uma vez que não houve requerimento nesse sentido formulado pelo réu.

Dessa maneira, no acórdão recorrido não há omissão, contradição,

obscuridade ou erro material. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 1º, 7º, 9º, 17, caput e parágrafo único, 18, 19 e 68, §1º, da LC 109/01, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O TJ/RJ, ao manter a homologação do laudo pericial, fundamentou que: i) os cálculos foram elaborados em estrita observância à condenação imposta à entidade de previdência privada, não havendo erro a justificar a repetição da perícia; ii) a questão da diferença de reserva matemática não foi objeto de apreciação na sentença proferida em fase de conhecimento, uma vez que não houve requerimento nesse sentido formulado pelo réu.

Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora